

OS ALIMENTOS E A RESPONSABILIDADE AVOENGA*

Vanessa de Bittencourt Siqueira da Silva**

RESUMO: O presente trabalho visa tratar sobre a responsabilidade avoenga, no âmbito da obrigação de alimentar os netos, analisando os aspectos legais que ensejam o encargo, a posição doutrinária e jurisprudencial. Adotado como elemento central de discussão, para compreender a responsabilidade avoenga, aborda-se questões gerais relativas à prestação de alimentos, à família, à legislação, conceitos e pressupostos da prestação alimentícia. A discussão tem se destacado no mundo jurídico frente às transformações sociais e culturais que ampliaram conceitos especialmente quanto ao que entendemos por família e as relações afetivas. Estas transformações, acolhidas pela Constituição Federal assegurou ampla proteção à família com reflexos no mundo jurídico, especialmente quanto à fixação de alimentos como objeto de discussão.

Palavras-chave: Alimentos. Avós. Família. Pensão Alimentícia. Responsabilidade Avoenga. Solidariedade Familiar. Subsidiariedade.

INTRODUÇÃO

O desenvolvimento da humanidade está diretamente ligado às relações humanas, à capacidade de organização e a vinculação à ordem social estabelecida pelos grupos humanos. Isto considerada a existência do homem ao longo da história. Neste contexto o direito fixará condições e forma de soluções de situações resultantes do natural conflito social.

Das relações humanas a família reúne os primeiros laços estabelecidos pelo indivíduo. A vida surge no âmbito familiar e a partir do nascimento são estabelecidos vínculos que se estenderão por toda a vida. Na organização social brasileira, vamos

* Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), aprovado com grau máximo pela banca examinadora, composta pela Profa. Me. Orientadora Laura Antunes de Mattos, pela Profa. Me. Maria Cristina da Rosa Martinez e pela Profa. Dra. Marise Soares Corrêa, em 19 de junho de 2013.

** Acadêmica do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. Contato: vanessasiqieras@hotmail.com

encontrar presentes a influenciar a sua evolução natural, a partir da colonização, a figura da Igreja e do Estado.

Uma família pode registrar diversos motivos para a manutenção dos laços familiares, mas estará presente a solidariedade por razões da própria natureza do homem, ou pelo senso de responsabilidade. Contudo, a evolução social exigiu do Estado preocupação em estabelecer regras a que todos estivessem sujeitos. Isto decorrente das relações interpessoais, núcleo ensejador do comportamento humano contemporâneo propulsor de uma renovada visão da humanidade sobre as suas aflições.

A Constituição Federal, no artigo 227, impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à alimentação.

A imposição da norma constitucional transforma a solidariedade familiar em dever jurídico, impondo o encargo de garantir a subsistência entre os membros familiares. Primeiramente, os necessitados devem buscar alimentos perante os pais e quando estes não atendem ao encargo, as próximas pessoas obrigadas a prestar alimentos são os avós, maternos e paternos.

De modo que os avós também são compelidos a prestar alimentos, é necessário compreender, portanto, a evolução do instituto alimentar nas relações familiares e como ocorre a aplicação desse encargo avoengo, quando esta não ocorre de forma natural, tendo em vista que de um lado, há o neto sem recursos para a sua subsistência e de outro, os avós obrigados a cumprir uma obrigação, primordialmente atribuída aos pais, mas que diante da carência dos netos ocorre a imposição do cumprimento do encargo.

1 O DIREITO À ALIMENTAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

O instituto dos alimentos tem sua importância fundamentada na Constituição Federal, cujo destaque à dignidade humana, consolida o direito alimentar como um dos ramos de direito que mais repercute na esfera familiar, pois é através dela que as pessoas buscam o amparo que necessitam, quando não podem subsistir por meio de seu próprio esforço.

As relações familiares apresentaram inúmeras transformações a partir da segunda metade do Século XX, e o reflexo dessas constantes mudanças é que os

papéis dos membros familiares não são mais os mesmos, o que acaba refletindo na ordem social, no posicionamento jurídico e na legislação.

1.1 AS TRANSFORMAÇÕES LEGISLATIVAS PERTINENTES AO BRASIL

A família possui importância na organização da sociedade e as modificações nas relações familiares e entre os seus membros, refletem na ordem social e no mundo jurídico.

A família distingue-se de outros ramos do direito, pois é o mais ligado à vida cotidiana das pessoas, tanto em relação aos efeitos que as relações provocam no grupo familiar quanto ao vínculo que perdura durante toda existência do ser humano com os seus familiares.

No Brasil, com a colonização por Portugal, a família brasileira sofreu extrema influência do Direito Canônico, tornando o casamento religioso bastante difundido. Enquanto ainda estava vigente o antigo diploma civil, a família era constituída apenas através do casamento, como modelo patriarcal e de forma hierárquica¹.

No início do século XIX, o Código brasileiro prescrevia normas destinadas às famílias da época, que era predominante patriarcal, onde o homem era considerado o chefe, o administrador da família². A mulher era destinada aos afazeres domésticos e também à criação dos filhos, ambos subordinados à autoridade do chefe³.

O Código Civil de 1916, da mesma forma, generalizava a família como patriarcal, discriminando os filhos havidos de relações sem matrimônio ou extraconjugais, não sendo reconhecidos seus direitos⁴. O artigo 229⁵ objetivava a proteção da família legítima, considerando ilegítimos, os filhos havidos fora do casamento⁶. Os filhos nascidos entre pessoas não casadas, sem impedimento

¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, 6 v., p. 32.

² VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 14.

³ *Ibidem*, p. 14.

⁴ OLIVEIRA, Euclides de; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Do direito de família. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coords.). **Direito de família e o novo Código Civil**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 3, apud DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 30.

⁵ Artigo 229: "Criando a família legítima, o casamento legitima os filhos comuns, antes dele nascidos ou concebidos".

⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 445.

matrimonial, eram chamados de filhos naturais e somente com o casamento dos pais, se equiparavam aos legítimos⁷.

No entanto, ao longo do Século XX as mudanças culturais e sociais no âmbito familiar refletiram na legislação, com o reconhecimento de filho havido fora do casamento; a regulamentação da guarda dos filhos menores, depois de dissolvida a sociedade conjugal; a instituição do divórcio; com o Estatuto da Criança e do Adolescente; com a lei que regulamenta a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento; a lei que cuida dos direitos dos companheiros a alimentos e à sucessão, entre outras⁸.

Decorrente dessas transformações sociais e legislativas, a Constituição Federal em 1988, consagrou disposições inerentes ao Direito de Família, adaptando-a a realidade⁹. Com base no princípio da dignidade humana, igualou os direitos e deveres entre o homem e a mulher em relação à sociedade conjugal, além da igualdade de tratamento entre ambos os sexos. Foram concedidos, inclusive, aos filhos considerados espúrios ou por adoção, os mesmos direitos reconhecidos aos filhos legítimos, ao contrário do que dispunha o Código Civil de 1916¹⁰.

Dessa forma, uma nova legislação com correspondência aos preceitos constitucionais foi agregada à legislação civil existente, revogando disposições de 1916 que estava ultrapassado em razão dessas mudanças sociais¹¹.

Assim, a Constituição Federal foi o suporte essencial para a normatização do Código Civil de 2002, ao ratificar muitos direitos já consolidados, tornando-os mais eficaz através da legislação infraconstitucional.

Esta nova realidade assegura às discussões, especialmente aquelas relativas à alimentação, a prevalência de posicionamentos que vinham acolhendo as transformações sociais como fundamento para estabelecer deveres e obrigações no âmbito de Direito de Família.

⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, 6 v., p. 29.

⁸ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**: Lei n.º 10.406, de 10.01.2002. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 8-9.

⁹ *Ibidem*, p. 8.

¹⁰ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: direito de família. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 7.

¹¹ *Ibidem*, p. 17.

1.2 OS ALIMENTOS E A LEGISLAÇÃO

O homem sempre necessitou de recursos para a sua sobrevivência, a começar pela sua concepção até chegar ao final da sua vida¹². Assim que nasce, o ser humano é incapaz de produzir meios necessários para a sua subsistência, tendo o direito de ser nutrido pelos pais, até que adquira responsabilidades, buscando recursos com o seu próprio esforço¹³.

Na legislação brasileira, os alimentos não possuem um conceito legal, no entanto, sua definição é feita pela doutrina, sendo sua concepção por esta consolidada.

Alimentos são, assim, definidos como prestações fornecidas a uma pessoa que não pode provê-las para si, cuja finalidade é satisfazer as necessidades vitais desta¹⁴, como o sustento, a habitação, o tratamento para a saúde e, se o alimentando é menor, os gastos com a criação e a educação¹⁵.

A consagração de valores estabelecidos na Constituição Federal, privilegiando a dignidade da pessoa humana¹⁶, assegura o direito à alimentação¹⁷, com absoluta prioridade, impondo à família, à sociedade e ao Estado o dever de prestar alimentos à criança, ao adolescente e ao jovem¹⁸. Aquele que é obrigado a cumprir o encargo alimentar, primeiramente, é o próprio Estado, uma vez que o

¹² CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 4. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 29.

¹³ *Ibidem*, p. 29.

¹⁴ GOMES, Orlando. **Direito de família**. 14. ed. Atualização de Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 427. No mesmo sentido, GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, 6 v., p. 481.

¹⁵ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Direito de família: direito parental: direito protectivo**. Atualizado por Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade Nery. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 289. (Coleção tratado de direito privado: parte especial; 9).

¹⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 31.

¹⁷ CARVALHO FILHO, Milton Paulo de. Dos alimentos. In: PELUSO, C. (Coord.). **Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência: lei 10.406, de 10.01.2002: contém o Código Civil de 1916**. 4. ed. rev. e atual. Barueri, SP: Manole, 2010, p. 1904.

¹⁸ Art. 227. "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

artigo 226¹⁹, parágrafo 8º da Carta Magna estabelece a assistência aos membros da família, desenvolvendo meios para impedir o conflito²⁰.

Por possuir inúmeros encargos sociais, o Estado não tem como socorrer a todos²¹. Logo, os parentes são os primeiros convocados a socorrer aqueles impossibilitados de obter recursos para o seu sustento, tendo os pais o ônus de assistir, criar e educar os filhos menores, enquanto a mesma norma impõe também aos filhos maiores a obrigação de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade²². Trata-se da solidariedade familiar transformada em dever jurídico, uma vez que a lei impõe o encargo de garantir a subsistência aos demais parentes²³.

Em linhas gerais, no Código Civil de 1916 competia ao marido, como o patriarca da sociedade conjugal²⁴, prover o sustento da família²⁵.

Quando o matrimônio terminava pelo desquite, cabia ao marido pagar pensão à esposa inocente e pobre, sendo somente concedida a prestação alimentícia com a comprovação de que a mulher não tivesse uma relação com outra pessoa ou abandonasse o lar²⁶.

Aprovada a Lei do Divórcio, a prestação dos alimentos era baseada na conduta dos cônjuges, pois aquele que deu causa ao rompimento conjugal em nenhum momento poderia pleitear os alimentos, pois era seu o dever de sustentar o cônjuge inocente²⁷.

No anterior diploma civil não era permitido o reconhecimento dos filhos ilegítimos, e inclusive, não havia a possibilidade desses filhos pleitearem alimentos para a sua subsistência²⁸. Somente após a promulgação da Lei n.º 883/1949 foi

¹⁹ Art. 226. “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

²⁰ BIRCHAL, Alice de Souza. A relação processual dos avós no direito de família: direito à busca da ancestralidade, convivência familiar e alimentos. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Afeto, ética, família e o novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 54.

²¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 448.

²² Ibidem, p. 448.

²³ Ibidem, p. 448.

²⁴ Art. 233. “O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos”.

²⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 338.

²⁶ DIAS, op. cit., p. 446.

²⁷ Ibidem, p. 446.

²⁸ Ibidem, p. 445.

permitido o recebimento de alimentos, em segredo de justiça, através de uma ação de investigação de paternidade²⁹.

Com a promulgação da Constituição Federal, muitos dispositivos do Código Civil de 1916 se tornaram contraditórios ao que dispunha a Carta Magna, porém, em decorrência dessa inovação na legislação brasileira, surgiram muitas leis posteriores, inclusive sobre o direito aos alimentos, positivado nos mais variados diplomas legais, como o Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990), o Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003) e a Lei n.º 5.478/68 que trata da ação de alimentos³⁰.

O Código Civil brasileiro regulamenta os alimentos, nos artigos 1.694 a 1.710, no subtítulo III (Dos alimentos), que trata especificamente sobre a matéria, compreendendo os alimentos decorrentes do parentesco, do casamento e da união estável³¹. A obrigação alimentar entre parentes engloba todos aqueles em linha reta, porém, na linha colateral é restrito aos irmãos germanos e unilaterais (art. 1.696 e 1.697)³².

Assim, a legislação consagra no Direito Brasileiro, através da Constituição de 1988, garantias reconhecidas no âmbito do Poder Judiciário quando em debate as relações de família, tornando mais ágil a prestação jurisdicional.

2 O DIREITO AOS ALIMENTOS E O DEVER DA PRESTAÇÃO

Os alimentos, essenciais para a subsistência do homem, tem na solidariedade familiar e na dignidade do indivíduo, os fatores a ensejar o dever da prestação alimentícia. Para se estabelecer tanto o dever de alimentar, quanto o direito de receber alimentos, devem estar presentes princípios de natureza jurídica.

²⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 445.

³⁰ LAGINSKI, Valdirene. A regulamentação dos alimentos na legislação brasileira e as discussões atuais sobre o dever dos avós maternos e prisão civil do devedor. **Revista IOB de Direito de Família**, Porto Alegre: Síntese/IBDFAM, v. 14, n. 71, p. 143, abr./maio 2012.

³¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, 6 v., p. 21.

³² *Ibidem*, p. 21.

2.1 ESPÉCIES DE ALIMENTOS

O Código Civil não prevê um conceito exato de alimentos. O artigo 1.920 preceitua, ainda que de forma indireta, uma noção legal de alimentos quando se refere ao legado: “O legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor”³³.

Para explicar o instituto dos alimentos, a doutrina fez algumas classificações, agrupando-os em categorias, sendo elas: quanto à natureza, quanto à finalidade, quanto à causa jurídica e quanto ao momento da prestação.

Quanto à natureza, os alimentos são divididos entre os naturais e os civis. Os primeiros são aqueles indispensáveis ao sustento, ao vestuário e à habitação, enquanto que os alimentos civis são aqueles reservados para as despesas com a educação, a instrução e o lazer³⁴.

Quanto à finalidade, os alimentos são classificados em definitivos ou regulares, provisórios e provisionais. Os alimentos definitivos ou regulares possuem caráter permanente, pois são estabelecidos na sentença ou pelas partes, através da homologação de um acordo³⁵. Os alimentos provisórios são aqueles fixados em liminar numa ação de alimentos, de procedimento previsto na Lei n.º 5.478/68. E os alimentos provisionais ou “ad litem” são os determinados em medida cautelar, preparatória ou incidental, com base nos artigos 852 a 854 do Código de Processo Civil³⁶.

Quanto à causa jurídica³⁷ existem ainda mais três subdivisões: os alimentos legais, também chamados de legítimos, impostos através de lei, na qual se pressupõe a obrigação de alimentar em decorrência do parentesco, do casamento ou até mesmo do companheirismo. Há os alimentos voluntários que se originam por meio de declaração de vontade entre as partes interessadas, por ato *inter vivos* ou *causa mortis*. Por último, os alimentos indenizatórios ou ressarcitórios que são forma de indenizar algum dano resultado de um ato ilícito.

³³ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 348.

³⁴ PORTO, Sérgio Gilberto. **Doutrina e prática de alimentos**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 20.

³⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, 6 v., p. 485-487.

³⁶ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 21. ed. São Paulo : Saraiva, 2006, 5 v., p. 566-569.

³⁷ GONÇALVES, op. cit., p. 484-485.

Os alimentos possuem ainda um quarto preceito, dependendo do tempo em que forem concedidos, podendo ser futuros ou pretéritos³⁸. Os alimentos futuros são aqueles a serem pagos após a propositura da ação; os alimentos pretéritos são os que antecedem a ação³⁹.

Essa classificação permite visualizar no campo jurídico que o dever de alimentar alcança importância relevante, merecendo atenção do legislador e de doutrinadores, sendo necessária para estabelecer direitos e obrigações perante a organização social, onde o interesse reside no âmbito das relações familiares.

2.2 ASPECTOS PECULIARES À OBRIGAÇÃO ALIMENTAR E O DIREITO À SER PENSIONADO

O instituto dos alimentos, em enfoque, é aquele considerado matéria de ordem pública e protegido de modo especial pelo Estado⁴⁰, fundado no dever legal do mútuo auxílio familiar, tendo como pilar a solidariedade humana e econômica que deve impetrar entre os membros da família⁴¹.

Entre pais e filhos menores, cônjuges e companheiros existem, apenas, dever familiar de sustento e de mútua assistência, com fundamento nos artigos 1.566, III e IV e 1.724 do Código Civil⁴². Mas caso ocorra a dissolução da sociedade conjugal ou o filho maior de idade vier a necessitar de alimentos, o dever de assistência se converte em obrigação alimentar, agora levando em consideração o binômio necessidade-possibilidade⁴³.

A obrigação alimentar se limita aos ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau, com reciprocidade, tendo por fundamento o princípio da solidariedade familiar⁴⁴, uma vez decorrente do artigo 1.694 do Código Civil⁴⁵.

³⁸ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 343.

³⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 343.

⁴⁰ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família: Lei n.º 10.406, de 10.01.2002**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 721.

⁴¹ *Ibidem*, p. 725.

⁴² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010, 6 v., p. 488.

⁴³ SIQUEIRA, Alessandro Marques de. O conceito de família ao longo da história e a obrigação alimentar. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2664, 17 out. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/17628>>. Acesso em: 5 maio 2013.

⁴⁴ GONÇALVES, op. cit., p. 48.

Orlando Gomes descreve quais são os pressupostos da obrigação de prestar alimentos. A primeira consiste na ligação entre o alimentando e pessoa obrigada a pensionar, a segunda refere-se ao estado de carência do credor de alimentos e a terceira baseia-se na possibilidade econômico-financeira do responsável pela obrigação⁴⁶. Carlos Roberto Gonçalves acrescenta ainda um quarto pressuposto, a proporcionalidade do valor devido⁴⁷.

Quanto à existência de vínculo familiar entre o alimentando e o alimentante, os artigos 1.694 a 1.710 do Código Civil limitam quais são as pessoas sujeitas ao encargo e ao direito alimentar. Somente os cônjuges, ascendentes, os descendentes, os irmãos, germanos e unilaterais, podem pedir uns aos outros os alimentos de que carecem para subsistir⁴⁸. No que se refere aos cônjuges, para existir a obrigação é necessário que ocorra a dissolução da sociedade conjugal⁴⁹. Do mesmo modo, a obrigação alimentar dos pais somente ocorre em relação aos filhos adultos, pois, no tempo em que são menores, devem-lhes sustento⁵⁰.

Havendo existência de vínculo consanguíneo para que torne exigível a obrigação é essencial que o pleiteador dos alimentos os necessite realmente, com a impossibilidade de prover o seu próprio sustento, através do trabalho, por doença, velhice ou outro motivo significativo e que ainda faltem recursos, sejam bens ou outros meios materiais, para a subsistência⁵¹.

Desta maneira, o legitimado a receber alimentos pode suscitá-los em juízo, mas para que possa recebê-los, há de levar em consideração as condições econômico-financeiras do alimentante⁵². É fundamental que além de ter uma pessoa precisando de alimentos, haja outro que tenha a possibilidade de fornecê-los⁵³.

Conceituado como um dos pressupostos da obrigação, assim como a necessidade do alimentando, a situação econômica do prestador de alimentos torna inexecutável a sua cobrança, quando o obrigado não pode cumpri-los, devido ao

⁴⁵ Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”.

⁴⁶ GOMES, Orlando. **Direito de família**. 14. ed. Atualização de Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 429.

⁴⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010, 6 v., p. 512-513.

⁴⁸ GOMES, op. cit., 429-430.

⁴⁹ Ibidem, p. 438.

⁵⁰ Ibidem, p. 430.

⁵¹ Ibidem, p. 430.

⁵² Ibidem, p. 430.

⁵³ Ibidem, p. 430.

desfalque que o ônus acarreta naquilo que é primordial ao seu sustento. Assim, a obrigação jurídica entre as partes existe, mas a ausência do pressuposto impossibilita a execução dos alimentos⁵⁴.

Para satisfazer a obrigação, o devedor não pode ser forçado a se desfazer de bens ou sacrificar-se, para o futuro, podendo, nessas hipóteses, o alimentando exigir de outro parente que esteja em condições de pagar os alimentos, sem qualquer prejuízo⁵⁵.

Há ainda um quarto pressuposto na obrigação alimentar: a proporcionalidade⁵⁶.

Na fixação do encargo alimentar, o parágrafo 1º do artigo 1.694 determina que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, com o fim de definir o valor de forma mais razoável possível ao que o alimentando pleiteia e de modo compatível com a condição econômica do reclamado⁵⁷. O magistrado ao ajustar o valor, não pode valorar de forma exagerada ou muito reduzida, devendo aferir com arbítrio, buscando a harmonia através da necessidade e possibilidade⁵⁸.

A doutrina, pretendendo explicar os direitos alimentícios, descreve uma série de características, cujas principais são transcritas a seguir⁵⁹: direito personalíssimo, ausência de solidariedade, reciprocidade, periodicidade, variabilidade, condicionalidade e imprescritibilidade.

A primeira delas trata-se de direito personalíssimo, pois os alimentos são intransferíveis, em razão da necessidade de preservar a vida e garantir a existência daquele que os necessita para sobreviver⁶⁰. Considera-se um direito pessoal, visto que se trata de um direito inato que assegura a subsistência e a integridade física do

⁵⁴ GOMES, Orlando. **Direito de família**. 14. ed. Atualização de Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 430-431.

⁵⁵ Ibidem, p. 431.

⁵⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, 6 v., p. 512-513.

⁵⁷ Ibidem, p. 512-513.

⁵⁸ Ibidem, p. 512-513.

⁵⁹ COSTA, Maria Aracy Menezes da. **Os limites da obrigação alimentar dos avós**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 58.

⁶⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 516.

indivíduo⁶¹, sendo os alimentos, dessa forma, impenhoráveis, uma vez que é inadmissível retirar os recursos destinados a fornecer o sustento de uma pessoa⁶².

No que tange a solidariedade, esta não se presume na obrigação alimentar, pois resulta da lei ou da vontade entre as partes, assim como preceitua o artigo 265 do Código Civil⁶³.

Maria Berenice Dias, discorrendo sobre a solidariedade, afirma que a doutrina e a jurisprudência entendem que o encargo de fornecer alimentos não é solidário, mas subsidiário e de caráter complementar, limitando-se às possibilidades de cada prestador de alimentos⁶⁴. Outra característica que fundamenta a ausência de solidariedade é a natureza divisível dos alimentos, na qual cada devedor responde pelo ônus que lhe foi determinado, não podendo se cogitar a cobrança total da dívida alimentar em relação a apenas um dos obrigados⁶⁵.

Em relação à reciprocidade, o encargo alimentar é mútuo entre os cônjuges, companheiros e parentes (artigo 1.694, Código Civil)⁶⁶. Dessa maneira, o devedor, pode no futuro, se tornar credor de alimentos e vice-versa⁶⁷. Os alimentos recíprocos entre os parentes são ilimitados em linha reta, mas restritos ao segundo grau na linha colateral⁶⁸.

Uma vez que os parentes podem pleitear os alimentos uns aos outros, de acordo com as necessidades de um e as possibilidades do outro, entende-se que a reciprocidade alimentar é resultante do dever de solidariedade familiar⁶⁹. Isto ocorre porque a Constituição Federal impõe a proteção da família pela sociedade, pelo Estado e pelo próprio grupo familiar⁷⁰.

Os alimentos originados do poder familiar não possuem reciprocidade, mas se os filhos alcançaram a maioridade, é extinto o vínculo do poder familiar e se tem início à obrigação alimentar recíproca derivada do parentesco⁷¹. Mas se o pai nunca chegou a cumprir os deveres decorrentes do poder familiar, não pode este

⁶¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, 6 v., p. 501.

⁶² DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 516-517.

⁶³ COSTA, Maria Aracy Menezes da. **Os limites da obrigação alimentar dos avós**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 61.

⁶⁴ DIAS, op. cit., p. 516-517.

⁶⁵ Ibidem, p. 517.

⁶⁶ Ibidem, p. 518.

⁶⁷ Ibidem, p. 518.

⁶⁸ COSTA, op. cit., p. 61.

⁶⁹ DIAS, op. cit., p. 518.

⁷⁰ COSTA, op. cit., p. 94.

⁷¹ DIAS, op. cit., p. 518.

pedir alimentos ao filho maior de idade, com base na reciprocidade, pois sequer houve amparo paterno, não justificando, portanto, a obrigação alimentar do filho⁷².

Os alimentos também devem ser periódicos, sendo pagos mensalmente, não admitindo, portanto, o pagamento de todas as parcelas alimentícias de uma única vez⁷³. Apenas quando se satisfaz a obrigação por meio de rendimentos de bens ou entrega de outras espécies alimentícias que se possibilita a satisfação da obrigação de imediato⁷⁴.

As prestações alimentícias são variáveis, em razão da situação financeira das pessoas que se alteram, aumentando ou diminuindo os seus rendimentos⁷⁵. Nesse aspecto, é possível a revisão da pensão alimentícia, em conformidade com o artigo 1.699 do Código Civil que prevê essa possibilidade, quando sobrevier mudança na situação financeira de quem paga ou de quem recebe, cabendo ao interessado reclamar ao juiz, a exoneração, a redução ou a majoração do encargo⁷⁶.

Assim como na instituição da obrigação alimentar, a necessidade e a possibilidade também são dois fatores característicos para a concessão da prestação alimentícia⁷⁷. Presente esses dois elementos, a proporcionalidade é o que irá definir o valor do crédito alimentar⁷⁸. Desta forma, surge a condicionalidade, cuja expressão significa que a relação obrigacional perdura, apenas se os pressupostos necessidade e possibilidade e proporcionalidade se manterem ao longo do tempo⁷⁹.

O direito aos alimentos é imprescritível (artigo 23 da lei de alimentos⁸⁰), mas o débito prescreve em dois anos, como dispõe o parágrafo segundo do artigo 206 do Código Civil⁸¹: “Prescreve em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem”.

⁷² DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 518.

⁷³ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**: Lei n.º 10.406, de 10.01.2002. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 738.

⁷⁴ *Ibidem*, p. 738.

⁷⁵ *Ibidem*, p. 737.

⁷⁶ *Ibidem*, p. 737.

⁷⁷ COSTA, Maria Aracy Menezes da. **Os limites da obrigação alimentar dos avós**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 60.

⁷⁸ *Ibidem*, p. 60.

⁷⁹ GOMES, Orlando. **Direito de família**. 14. ed. Atualização de Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 433-434.

⁸⁰ Art. 23: “A prescrição quinquenal referida no art. 178, § 10, inciso I, do Código Civil só alcança as prestações mensais e não o direito a alimentos, que, embora irrenunciável, pode ser provisoriamente dispensado”.

⁸¹ COSTA, op. cit., p. 60.

Estabelecendo garantias, direitos, deveres e obrigações perante a ordem social para assegurar o direito aos alimentos, os princípios de natureza jurídica tem relevante importância para que o pleito alimentar, perante o Poder Judiciário, tenha segurança na sua apreciação.

2.3 SUJEITOS DA PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA

A legislação civil dispõe sobre quem pode figurar como sujeito ativo e passivo da prestação alimentar. Norte da discussão instada nesse trabalho, a obrigação avoenga decorre da inadimplência das pessoas obrigadas em prover assistência alimentar.

Considerando o artigo 1.694 e 1.696 do Código Civil, os parentes, os cônjuges ou companheiros são os sujeitos da prestação alimentícia, todos podendo figurar como sujeitos ativos e passivos da relação obrigacional, em virtude da reciprocidade alimentar⁸².

A doutrina define os pais, os ascendentes, os descendentes, os irmãos e o cônjuge como os protagonistas da relação alimentar, podendo tanto exigir quanto prestar alimentos⁸³.

A legislação trata os sujeitos da relação obrigacional de modo diferenciado, cabendo à doutrina classificar em categorias tais como⁸⁴: os alimentos decorrentes da dissolução da sociedade conjugal e da união estável⁸⁵ e os alimentos decorrentes do parentesco⁸⁶.

No que diz respeito aos alimentos oriundos do parentesco, o artigo 1.696⁸⁷ além de instituir a reciprocidade como um dos elementos fundamentais da obrigação alimentar, ainda estabelece uma ordem sucessiva para o cumprimento da obrigação, quando um parente próximo não tem a possibilidade de cumpri-la⁸⁸.

⁸² RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**: Lei n.º 10.406, de 10.01.2002. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 756.

⁸³ GOMES, Orlando. **Direito de família**. 14. ed. Atualização de Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 433.

⁸⁴ *Ibidem*, p. 436.

⁸⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, 6 v., p. 529.

⁸⁶ GOMES, *op. cit.*, p. 436.

⁸⁷ Artigo 1696: "O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros".

⁸⁸ COSTA, Maria Aracy Menezes da. **Os limites da obrigação alimentar dos avós**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 63.

Essa sequência de responsáveis pelo crédito alimentar está determinada, inclusive, no artigo 1.697⁸⁹ do Código Civil que prevê hierarquicamente as quatro classes de parentes obrigadas a fornecer alimentos: a primeira formada por pais e filhos; a segunda composta pelos ascendentes de segundo grau, na ordem de sua proximidade; a terceira constituída pelos descendentes, de acordo com a ordem sucessória e a quarta classe integrada pelos irmãos, unilaterais ou bilaterais⁹⁰.

Primeiramente, o necessitado, que carece de alimentos, deve reclamá-los perante os seus pais, ou seja, o pai e a mãe⁹¹. Se nenhum dos genitores possui condições de sustentar o filho, a responsabilidade é transmitida aos ascendentes de segundo grau, os avós paternos e maternos. Como é possível identificar, a responsabilidade somente é transmitida aos avós quando o pai e a mãe não satisfazem as necessidades do alimentando.

Na falta dos pais, então, o encargo alimentar cabe aos avós, em seguida aos bisavós, e assim gradativamente⁹². Se os avós são falecidos ou não tem condições de amparar o necessitado, a obrigação incumbe aos descendentes do alimentário, ou seja, os filhos, depois os netos, de forma sucessiva⁹³.

Faltando ainda os descendentes, a obrigação passa para os irmãos, germanos ou unilaterais⁹⁴.

A obrigação alimentar está mais concentrada na responsabilidade dos pais, devido ao duplo encargo que os genitores possuem em relação aos filhos, em razão do dever de sustento e da obrigação alimentar, como foi exposto anteriormente⁹⁵.

Os pais assumem o dever de sustento quando os filhos são menores de dezoito anos, mesmo quando esses se tornam relativamente incapazes a partir dos dezesseis anos (artigo 1.630 do Código Civil)⁹⁶. Essa obrigação advém do poder familiar, em decorrência do compromisso paterno e materno em sustentar e educar

⁸⁹ Artigo 1.697: "Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais".

⁹⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, 6 v., p. 524.

⁹¹ GOMES, Orlando. **Direito de família**. 14. ed. Atualização de Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 436.

⁹² *Ibidem*, p. 436.

⁹³ *Ibidem*, p. 436.

⁹⁴ *Ibidem*, p. 436.

⁹⁵ COSTA, Maria Aracy Menezes da. **Os limites da obrigação alimentar dos avós**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 62; CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 4. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 658-659.

⁹⁶ COSTA, op. cit., p. 62.

os filhos, em tê-los em sua companhia e guarda, entre outras obrigações, com respaldo nos artigos 1.568 e 1.634, ambos do Código Civil⁹⁷.

Atingida a capacidade civil com a maioridade ou pela emancipação (artigo 5º do Código Civil), cessa o poder familiar, mas isso não leva a extinção da obrigação alimentícia, pois permanece ainda o encargo em razão do vínculo entre pais e filhos, encontrando-se a matéria, inclusive, na Súmula 358 do Superior Tribunal de Justiça⁹⁸, na qual permite a revisão da pensão alimentícia do maior no Poder Judiciário⁹⁹.

Fundando-se no artigo 227, parágrafo 6º da Constituição Federal e no artigo 1.705 do Código Civil, os filhos legítimos, adotivos e havidos fora da relação conjugal, todos têm direitos à pensão alimentícia¹⁰⁰.

Para o necessitado pleitear alimentos aos avós, é essencial que ambos os pais não forneçam o necessário para o sustento dos filhos¹⁰¹. Em vista disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido ação de alimentos contra os avós diante da ausência da pessoa obrigada ou da incapacidade financeira desta¹⁰². Quanto à ausência, a Corte entende que ocorre em razão de falecimento ou do desaparecimento do genitor. Em relação à incapacidade, ocorre quando o genitor é incapaz de gerar recursos para sustentar o filho, através do trabalho ou quando este possui recursos financeiros, mas não são suficientes em atender às necessidades do filho¹⁰³. Como exemplo, o credor de alimentos que recebia do pai setenta e cinco por cento do salário mínimo como pensão, mas esse valor não era suficiente para suprir suas despesas mensais, razão pela qual foi

⁹⁷ COSTA, Maria Aracy Menezes da. **Os limites da obrigação alimentar dos avós**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 62; CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 4. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 658.

⁹⁸ Súmula 358 do Superior Tribunal de Justiça: "O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos".

⁹⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 534.

¹⁰⁰ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. 6ª Turma. AP 20.070.510.006.227. In: Consultor Jurídico de 24.02.2009, apud GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, 6 v., p. 525.

¹⁰¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, 6 v., p. 525.

¹⁰² *Ibidem*, p. 525.

¹⁰³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 579385/SP- Recurso Especial 20030137926-5, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Brasília, DF, 26 de junho de 2004. Relator: Ministra Nancy Andrighi. **Diário de Justiça Eletrônico**, 04/10/2004. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=494508&sReg=200301379265&sData=20041004&formato=HTML>. Acesso em: 14 abr. 2013.

concedida a complementação do valor pelo avô paterno, uma vez que este possuía melhores condições financeiras¹⁰⁴.

Não é admissível a convocação do obrigado mais afastado para suprir as obrigações do devedor que ainda possui condições financeiras de alimentar o necessitado¹⁰⁵, quando, por exemplo, o pai, mesmo trabalhando, se omite em cumprir as prestações alimentícias¹⁰⁶.

Dessa forma, apenas quando esgotado todos os meios coercitivos que se cogita a convocação dos avós para efetuar o pagamento da dívida alimentícia não paga pelo devedor. Assim, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul determinou a responsabilidade avoenga, uma vez que o pai jamais cumpria o pagamento das prestações alimentícias e mesmo com a prisão deste, o pai continuava inadimplente perante a filha alimentanda¹⁰⁷.

Estando o genitor ausente ou faltando condições em responder pelo encargo, a demanda alimentar será ajuizada contra os avós, situação em que o autor deverá comprovar a ausência e a incapacidade econômica daquele¹⁰⁸.

No entanto, não fica excluída a hipótese de ajuizar uma ação contra o genitor e os ascendentes, conjuntamente, quando restar comprovado a incapacidade do obrigado em suprir sozinho com o crédito alimentício¹⁰⁹. Logo, conforme dispõe o artigo 1.698 do Código Civil, os avós são convocados à lide com o fim de complementar a pensão alimentícia do genitor que não pode pagar os alimentos totais ao filho¹¹⁰.

¹⁰⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 579385/SP- Recurso Especial 2003/0137926-5, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Brasília, DF, 26 de junho de 2004. Relator: Ministra Nancy Andrighi. **Diário de Justiça Eletrônico**, 04/10/2004. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=494508&sReg=200301379265&sData=20041004&formato=HTML>. Acesso em: 14 abr. 2013.

¹⁰⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, 6 v., p. 526.

¹⁰⁶ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. 3ª Turma Cível. Apelação cível nº 20040110195978. Relator Silvano Barbosa dos Santos. Distrito Federal, 21 de março de 2005. **Diário de Justiça da União**, Seção 3: 07/06/2005, p. 196. Disponível em: <<http://juris.tjdft.jus.br/DocJurSis/plSegJus/214215/214978.doc>>. Acesso em: 14 abr. 2013.

¹⁰⁷ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Quarto Grupo de Câmaras Cíveis. Embargos Infringentes nº 70016159956. Relator: Rui Portanova. Julgado em: 20 de outubro de 2006. **Diário de Justiça**, 16/11/2006. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%EA&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70016159956&num_processo=70016159956&codEmenta=1650343&templntTeor=true>. Acesso em: 14 abr. 2013.

¹⁰⁸ GONÇALVES, op. cit., p. 526-527.

¹⁰⁹ Ibidem, p. 526.

¹¹⁰ Ibidem, p. 526.

Se por um lado, faltam ascendentes de segundo grau para o cumprimento do ônus alimentício, conforme a ordem de sucessão prevista no artigo 1.697 do Código Civil, os próximos legitimados a compor à lide são “os filhos, em seguida os netos, depois os bisnetos, etc”¹¹¹.

Não existindo descendentes para cumprir o encargo alimentar, os irmãos, germanos ou unilaterais são os próximos encarregados em cumprir a obrigação alimentar perante o carecedor de alimentos¹¹².

Definida a obrigação de alimentar até o segundo grau colateral, ou seja, até os irmãos do necessitado, não se admite, portanto, o pedido de alimentos contra primos, tios, sobrinhos e muitos menos contra parentes por afinidade, tais como sogros, cunhados, padrastos e enteados¹¹³.

Isso ocorre porque o rol dos artigos 1.696 e 1.697 são taxativos, na qual não se amplia a obrigação alimentícia para além das pessoas definidas em lei¹¹⁴. Caso ocorra naturalmente uma prestação, em decorrência da solidariedade familiar, não é possível a sua restituição¹¹⁵.

Por fim, quando o devedor de alimentos falece, a ação de alimentos é ajuizada contra o espólio e não contra os herdeiros, em virtude da natureza personalíssima do direito alimentar¹¹⁶.

Nesse sentido, interessante o critério do legislador em fixar uma ordem sucessiva na obrigação alimentar, onde aqueles que configuram no polo ativo também podem figurar no polo passivo, porque reprisando o que já se afirmou, a razão disto reside na reciprocidade alimentar. A solidariedade familiar que vincula os integrantes da família permite que sejam ao mesmo tempo, possíveis credores ou devedores alimentícios.

3 RESPONSABILIDADE DOS AVÓS EM PRESTAR ALIMENTOS

A pensão alimentícia tem como objetivo possibilitar que a pessoa desprovida em garantir o seu próprio sustento, tenha a oportunidade de receber a assistência de alguém com o fim de suprir suas necessidades básicas.

¹¹¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, 6 v., p. 527.

¹¹² *Ibidem*, p. 527.

¹¹³ *Ibidem*, p. 528.

¹¹⁴ *Ibidem*, p. 523.

¹¹⁵ *Ibidem*, p. 523.

¹¹⁶ *Ibidem*, p. 528.

Quando a criança e o adolescente, ambos incapazes de prover o seu próprio sustento, necessitam de alimentos perante os avós, em razão da incapacidade dos seus genitores, é essencial analisar com que critério é estabelecido esse encargo, tendo em vista a proteção à criança e ao idoso, e os pressupostos da obrigação alimentar avoenga.

3.1 DIREITOS DO IDOSO, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A dignidade humana, como um dos princípios basilares do nosso ordenamento jurídico, é também uma das razões para o pedido de prestação alimentícia e em razão disso há de considerar que a obrigação alimentar dos avós é uma das medidas indispensáveis que consagram esse princípio.

No entanto, a responsabilidade avoenga deve ser vista com cautela, porquanto é uma medida excepcionalíssima, aplicada de forma sucessiva e complementar a dos pais.

Contudo, em decorrência do aumento da expectativa de vida, as relações entre gerações aumentaram consideravelmente¹¹⁷. Por este motivo, muitos avós demandados nas ações alimentares são pessoas de idade avançada, que diante da inadimplência dos pais, são coagidos a pagar alimentos aos netos¹¹⁸.

De um lado, os artigos 227 da Constituição Federal e o 4º da Lei n.º 8.069/90 são os alicerces que justificam o interesse mais benéfico à criança e ao adolescente, com normas praticamente iguais, cuja parte semelhante entre os respectivos artigos é transcrito a seguir¹¹⁹:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária [...]¹²⁰.

¹¹⁷ COSTA, Maria Aracy Menezes da. **Os limites da obrigação alimentar dos avós**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 142.

¹¹⁸ Ibidem, p. 110-111.

¹¹⁹ COSTA, Maria Aracy Menezes da. A obrigação alimentar dos avós. In: WELTER, Belmiro Pedro; MADALENO, Rolf Hanssen (Coords.). **Direitos fundamentais do direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 223-224.

¹²⁰ Ibidem, p. 223-224.

Por outro lado, o idoso também possui proteção constitucional¹²¹, tendo como amparo a legislação infraconstitucional, através do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003), do qual se extrai o artigo 3º que possui a seguinte redação:

É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária¹²².

Assim, quando são pleiteados alimentos perante os avós, como são interpretadas as normas protetivas do idoso e da criança ou do adolescente, uma vez que ambos os dispositivos são idênticos?¹²³.

Essa é a barreira que impera entre os avós e netos na obrigação alimentar, com ambos direitos protegidos da mesma maneira tanto na esfera constitucional, como na infraconstitucional, assegurando a cada um, com absoluta prioridade, a garantia dos seus direitos¹²⁴.

Mesmo sendo reconhecido o direito alimentício aos avós, na prática a maioria dos idosos não o postulam, visto que preferem ter dificuldades financeiras a pedir alimentos aos filhos, e muito menos, aos netos¹²⁵.

Em contrapartida, muitos avós ajudam os netos, espontaneamente, em virtude dos laços de afeto, caracterizando-se num dever moral de alimentar¹²⁶. Mas aqueles que são demandados judicialmente a pagar alimentos, geralmente, não cumprem de forma natural, configurando numa obrigação legal de prestar alimentos, o que acarreta muitas desavenças familiares¹²⁷.

¹²¹ Artigo 230 CF: “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

¹²² COSTA, Maria Aracy Menezes da. A obrigação alimentar dos avós. In: WELTER, Belmiro Pedro; MADALENO, Rolf Hanssen (Coords.). **Direitos fundamentais do direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 223-224.

¹²³ Ibidem, p. 223-224.

¹²⁴ CANEZIN, Claudete Carvalho. A obrigação alimentar dos avós: um dever além da legislação. In: LEITE, Eduardo de Oliveira (Coord.). **Alimentos no novo Código Civil: aspectos polêmicos**. Rio de Janeiro: Forense, 2006, 5 v., p. 40.

¹²⁵ Ibidem, p. 68.

¹²⁶ Ibidem, p. 68.

¹²⁷ LEITE, Eduardo de Oliveira. Prestação alimentícia dos avós: a tênue fronteira entre obrigação legal e dever moral. In: _____. **Grandes temas da atualidade: alimentos no novo Código Civil – aspectos polêmicos**. Rio de Janeiro: Forense, 2006, 5 v., p. 69.

Como a legislação não determina um limite para a responsabilidade avoenga é necessário considerar que eles não podem cumprir o encargo alimentar como se fossem os pais¹²⁸.

Maria Aracy Menezes da Costa afirma que há um entendimento jurisprudencial e doutrinário de que, quando confrontando avós e netos, prevalecem o interesse da criança e do adolescente, fundando-se na vulnerabilidade destes, pois se encontram em desenvolvimento, não tendo uma formação completa, necessitando-se de uma proteção mais especial que os adultos¹²⁹.

Porém, o idoso, também possui proteção constitucional, sendo detentor de garantias e direitos fundamentais¹³⁰. Os idosos, na medida em que envelhecem, têm uma modificação significativa ao longo dos anos, sejam físicas, psíquicas, sociais e culturais, refletindo diretamente na sua esfera patrimonial, bem como diante das dificuldades, necessitam de cuidados, tornando-se, assim, vulneráveis¹³¹.

Diante dessa colisão de direitos fundamentais, é preciso considerar cada situação em concreto, não excedendo os limites obrigacionais dos avós, com o fim de prevalecer os interesses do neto em desenvolvimento. Assim, o valor atribuído à prestação alimentícia, levará em conta a necessidade do alimentando, como também as condições dos avós em prestar alimentos, nos limites de suas possibilidades econômicas, não podendo se retirar dos avós aquilo que é essencial para a sua manutenção.

3.2 PARTICULARIDADES DA OBRIGAÇÃO AVOENGA

Os profundos problemas entre pais e filhos ocasionados, muitas vezes, pela separação entre os casais, refletem diretamente na formação dos filhos, que não podendo contar com o amparo familiar como antes, perdem o contato com um dos pais, na maioria das vezes¹³².

¹²⁸ COSTA, Maria Aracy Menezes da. **Os limites da obrigação alimentar dos avós**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 110-111.

¹²⁹ Ibidem, p. 110 e p. 142-143.

¹³⁰ Ibidem, p. 152.

¹³¹ Ibidem, p. 153.

¹³² DIAS, Joana Soleide. **A ruptura do vínculo conjugal e suas consequências**. Disponível em: <<http://direitoinblog.blogspot.com.br/2011/06/ruptura-do-vinculo-conjugal-e-suas.html>>. Acesso em: 07 abr. 2013.

Tais acontecimentos têm sido tão comuns que muitos filhos ficam desamparados após a ruptura do vínculo conjugal, cabendo, então, ao instituto dos alimentos assegurar a manutenção desses filhos, garantindo a dignidade dos necessitados, em virtude da própria proteção assegurada na Carta Magna¹³³.

Em primeiro lugar, é imposto aos pais o dever de assistência, criação e educação dos filhos menores, e quando maiores, estes podem ajudar e amparar os pais, quando estiverem com idade avançada, carentes ou enfermos, demonstrando, assim, que a reciprocidade alimentar é um direito garantido por qualquer pessoa, independentemente da idade¹³⁴.

É corrente na jurisprudência, em face da inadimplência da pessoa obrigada, a cobrança entre parentes, sejam eles: avós, filhos, netos e irmãos. Em consequência, ocorrem muitas desavenças familiares, uma vez que os parentes não compreendem a obrigação imposta pela lei, haja vista o entendimento do homem médio, em considerar que a responsabilidade alimentar ocorre somente entre os pais e os filhos¹³⁵.

Diante disso, a cobrança de alimentos perante os avós acarretam muitas discussões tanto no plano social como no ambiente jurídico, devido às transformações sociais e à extensão dos direitos e deveres alimentares após a promulgação da Constituição Federal e do Código Civil¹³⁶.

Um das críticas reside na sua própria cobrança, tendo em vista que na maioria dos casos os avós são aposentados pela previdência social, muitos dependentes economicamente de sua própria remuneração mensal para comprar seus remédios¹³⁷.

É importante ressaltar o artigo 1.696 do Código Civil que preceitua o direito alimentar como uma obrigação recíproca entre pais e filhos, extensível a todos os

¹³³ CANEZIN, Claudete Carvalho. A obrigação alimentar dos avós: um dever além da legislação. In: Eduardo de Oliveira Leite (Coord.). **Alimentos no novo Código Civil – aspectos polêmicos**. Rio de Janeiro: Forense, 2006, 5 v., p. 38.

¹³⁴ Ibidem, p. 39.

¹³⁵ GONÇALVES, Marino Elígio. **Alimentos entre parentes**: uma reflexão aos artigos 396, 397 e 398 do Código Civil Brasileiro. Disponível em: <<http://www.advogado.adv.br/artigos/2000/art15.htm>>. Acesso em: 14 abr. 2013.

¹³⁶ CANEZIN, Claudete Carvalho. A obrigação alimentar dos avós: um dever além da legislação. In: LEITE, Eduardo de Oliveira (Coord.). **Alimentos no novo Código Civil – aspectos polêmicos**. Rio de Janeiro: Forense, 2006, 5 v., p. 39.

¹³⁷ BIRCHAL, Alice de Souza. A relação processual dos avós no direito de família: direito à busca da ancestralidade, convivência familiar e alimentos. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (Coord.). **Afeto, ética, família e o novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 54-58.

ascendentes, recaindo o encargo nos mais próximos em grau, na falta de um ou de outro¹³⁸.

Esse dispositivo destaca a existência da obrigação alimentar decorrente do parentesco, entre os membros da mesma família, o que é diferente do dever de sustento dos pais em relação aos filhos menores¹³⁹.

As obrigações originadas do poder familiar têm como alimentos aqueles destinados ao sustento e também os considerados civis, aplicados no lazer e nas necessidades intelectuais e morais do alimentando¹⁴⁰.

Na obrigação alimentar ligada pelo parentesco, os alimentos são aqueles que suprem as necessidades básicas do alimentário, oriundos do dever da solidariedade humana¹⁴¹. Dessa relação obrigacional é incluída tanto a obrigação dos avós em relação aos netos, quanto dos pais em relação aos filhos maiores¹⁴².

Além disso, os mencionados artigos 1.694 e 1.695 do Código Civil estabelecem uma obrigação alimentar de menor intensidade entre os parentes. De início, o valor fixado será fundamentado na necessidade do alimentando, como também na possibilidade e na proporcionalidade do alimentante¹⁴³. Assim, os parentes não serão obrigados a pagar créditos alimentícios aos que pleiteiam, se o encargo lhes proporcionar um desfalque naquilo que é essencial ao sustento¹⁴⁴.

A obrigação alimentar imposta aos avós, só ocorre quando ambos os pais não possuem condições em cumprir as obrigações de sustento, educação e assistência perante o filho. É o caso de uma decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, onde se verificou a incapacidade financeira da mãe ocasionada pela morte do pai das crianças, razão pela qual se determinou a responsabilização avoenga¹⁴⁵.

Se a capacidade econômica dos pais é reduzida, resta configurado o caráter complementar da obrigação avoenga, uma vez que os avós serão chamados a

¹³⁸ CANEZIN, Claudete Carvalho. A obrigação alimentar dos avós: um dever além da legislação. In: LEITE, Eduardo de Oliveira (Coord.). **Alimentos no novo Código Civil – aspectos polêmicos**. Rio de Janeiro: Forense, 2006, 5 v., p. 44-45.

¹³⁹ Ibidem, p. 44-45.

¹⁴⁰ Ibidem, p. 44.

¹⁴¹ Ibidem, p. 44.

¹⁴² Ibidem, p. 45.

¹⁴³ Ibidem, p. 45.

¹⁴⁴ Ibidem, p. 46.

¹⁴⁵ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Sétima Câmara Cível. Apelação Cível nº 70046885778. Relator: Roberto Carvalho Fraga. Julgado em: 17 de outubro de 2012. Publicação: **Diário da Justiça**, 19/10/2012. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70046885778&code=9398&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=Tribunal%20de%20Justi%20E7a&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%20C7A%20-%207.%20CAMARA%20CIVEL%20-%20REGIME%20DE%20EXCECAO>. Acesso em: 03 maio 2013.

integrar a lide para completar o crédito alimentar. Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que admite a responsabilidade alimentar dos ascendentes em segundo grau, quando os genitores do alimentando só cumprem parcialmente os alimentos, podendo os avós complementar o valor restante¹⁴⁶.

Não é aceita, contudo, a responsabilização dos avós, quando um dos genitores ainda possuírem recursos para a subsistência do necessitado ou quando não se efetua o pagamento das pensões por falta de vontade ou comodismo¹⁴⁷. Para configurar a obrigação avoenga é essencial que haja a incapacidade financeira do pai e da mãe, mesmo que imparcial, para configurar a obrigatoriedade dos alimentos perante os avós¹⁴⁸.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiu que a obrigação avoenga não é concedida, quando não comprovada a insuficiência de recursos do pai e a falta de condições da mãe em arcar com o sustento das filhas adolescentes¹⁴⁹.

Também é consolidado na doutrina e jurisprudência brasileira que essa obrigação de alimentar os netos é subsidiária, em decorrência do disposto no artigo 1.698 do Código Civil de 2002 que admite a cobrança dos avós somente quando esgotado todos os meios de cobrança contra a pessoa obrigada¹⁵⁰.

¹⁴⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 831497/MG. Recurso Especial 2006\0053462-0 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Brasília, DF, 04 de fevereiro de 2010. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Publicado no **Diário de Justiça Eletrônico**, 11/02/2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=941924&sReg=200600534620&sData=20100211&formato=HTML>. Acesso em: 4 maio 2013.

¹⁴⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1211314/SP. Recurso Especial 2010/0163709-4 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Brasília, DF, 15 de setembro de 2011. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Publicado no **Diário de Justiça Eletrônico**, 22/09/2011. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1089624&sReg=201001637094&sData=20110922&formato=HTML>. Acesso em: 4 maio 2013.

¹⁴⁸ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Oitava Câmara Cível. Apelação Cível nº 70050583178. Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl. Julgado em: 02 de outubro de 2012. Publicação: **Diário da Justiça**, 19/10/2012. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70050583178&code=8056&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=Tribunal%20de%20Justi%20E7a&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%20C7A%20-%208.%20CAMARA%20CIVEL>. Acesso em: 03 maio 2013.

¹⁴⁹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Oitava Câmara Cível. Apelação Cível nº 70051369767. Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl. Julgado em: 22 de novembro de 2012. **Diário da Justiça**, 27/11/2012. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70051369767&code=8056&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=Tribunal%20de%20Justi%20E7a&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%20C7A%20-%208.%20CAMARA%20CIVEL>. Acesso em: 03 maio 2013.

¹⁵⁰ LAGINSKI, Valdirene. A regulamentação dos alimentos na legislação brasileira e as discussões atuais sobre o dever dos avós maternos e prisão civil do devedor. **Revista IOB de Direito de Família**, Porto Alegre: Síntese/IBDFAM, v. 14, n. 71, p. 142-158, abr./maio 2012.

O Superior Tribunal de Justiça entende, inclusive, que não é admissível a obrigação alimentar dos avós, apenas porque a figura paterna mora no exterior, uma vez comprovada a residência fixa e o trabalho deste, havendo possibilidade, portanto, de ajuizar ação de alimentos contra o pai¹⁵¹.

Quanto à responsabilização avoenga em relação aos netos maiores de idade, as necessidades do alimentando não são presumidas, porém é cabível a prestação alimentícia se restar configurado a necessidade do alimentando, quando, por exemplo, em razão da faixa etária ou dos ganhos reduzidos, o credor de alimentos desfruta de condições modestas de vida¹⁵².

No entanto, se o neto maior de idade estiver hábil para o trabalho e dispuser de tempo livre para exercer atividade laboral, é inviável a cobrança alimentícia perante os avós. Assim, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiu que o avô não precisava mais pagar pensão ao neto, pois este já possuía vinte e um anos de idade, cursava apenas duas cadeiras na faculdade no período da noite, tendo a possibilidade de prover o seu próprio sustento, e quando questionado sobre os rendimentos de sua genitora, o alimentando respondeu vagamente, limitando-se a dizer que trabalhava como autônoma¹⁵³.

Dessa forma, impossível conferir aos avós uma responsabilidade maior que a dos pais, uma vez que a obrigação alimentar cabe, primordialmente, aos genitores. Assim, somente é conferido o encargo avoengo, quando demonstrada a insuficiência de ambos os pais em atender a necessidade do alimentando.

A responsabilidade dos avós é subsidiária e complementar a dos pais, tendo como limite a obrigação de prestar alimentos naturais aos netos. E mesmo que os

¹⁵¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 576152/ES. Recurso Especial 2003/0142789-0 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Brasília, DF, 08 de junho de 2010. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. **Diário de Justiça Eletrônico**, 01/07/2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sSeq=979244&sReg=200301427890&sData=20100701&formato=HTML>. Acesso em: 4 maio 2013.

¹⁵² RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Sétima Câmara Cível. Apelação Cível nº 70026585711. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Julgado em: 18 de fevereiro de 2009. **Diário da Justiça**, 02/03/2009. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70026585711&code=8056&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=Tribunal%20de%20Justi%20E7a&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%20C7A%20-%207.%20CAMARA%20CIVEL>. Acesso em: 03 maio 2013.

¹⁵³ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Oitava Câmara Cível. Apelação Cível nº 70032061178. Relator: José Ataídes Siqueira Trindade. Julgado em: 02 de outubro de 2009. **Diário da Justiça**, 14/10/2009. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70032061178&code=8056&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=Tribunal%20de%20Justica%20E7a&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%20C7A%20-%208%20CAMARA%20CIVEL> Acesso em: 03 maio 2013.

avós usufruam de uma riqueza invejável, não se pode levar em consideração aquilo que ostentam, pois a pensão alimentícia é baseada nas necessidades básicas do titular da prestação.

Embora a obrigação alimentar avoenga seja uma das medidas fundamentais que garantam a subsistência do necessitado, os avós também merecem viver com dignidade, tendo em vista que as pessoas estão vivendo cada vez mais e, conseqüentemente, atingindo uma idade mais avançada, devendo, portanto, considerar na fixação dos alimentos, aquilo que o neto realmente precisa para o sustento, sem prejudicar a manutenção dos avós.

CONCLUSÃO

A pesquisa teve a preocupação de expor os alimentos e a responsabilidade avoenga por ser relevante entender como está sendo tratado o instituto dos alimentos, quanto ao direito de ser alimentado e sobre o dever de alimentar dentro das relações familiares.

Para essa compreensão se buscou a evolução do direito à alimentação e do encargo alimentício no Direito Brasileiro, com destaque para as transformações legislativas que ocorreram no âmbito familiar.

Aspectos em relação ao direito e o dever da prestação alimentícia foram abordados, considerando a evolução da ordem social e seus reflexos no campo do direito. Também foram analisados as espécies de alimentos e os sujeitos da prestação alimentícia.

E consideradas essas avaliações, chega-se a responsabilidade dos avós em prestar alimentos. Essa responsabilidade tem que ser compreendida como uma consequência da evolução da sociedade relacionada à solidariedade familiar. Antes, nas relações familiares visualizávamos uma dependência apenas entre pais e filhos, só que com a longevidade dos avós e também do natural equilíbrio financeiro deste, aquela natural solidariedade entre pais e filhos e vice-versa, acabou se estendendo aos avós.

A responsabilidade avoenga é uma medida excepcional, aplicada de forma sucessiva e complementar a dos pais, cuja prestação alimentícia será destinada ao sustento, aos tratamentos de saúde, ao vestuário, à habitação dos netos, já que a obrigação avoenga decorre do parentesco. Também somente é atribuído o encargo

alimentar aos avós, quando ambos os pais não possuírem condições de sustentar os filhos.

Só que muitos desses avós obrigados a prestar alimentos são pessoas idosas que possuem proteção constitucional em relação ao direito à vida, à saúde, à educação, ao lazer e inclusive quanto ao direito à alimentação. Por outro lado, a criança e o adolescente também possuem a mesma proteção, mas que prevalecem sobre o direito do idoso, pois ainda se encontram em desenvolvimento, necessitando de mais proteção que os mais velhos.

Assim, ao estender a obrigação de alimentar aos avós, quando não for possível aos pais atender ao encargo, não pode inviabilizar a subsistência do devedor. Os avós também merecem viver com dignidade, tendo em vista que as pessoas estão vivendo cada vez mais. Em razão disso, o dever de prestar alimentos não pode resultar num prejuízo no sustento de quem alimenta, devendo considerar, na prestação alimentícia, aquilo que o neto precisa, sem prejudicar o sustento dos avós, uma vez que a solidariedade familiar pode e deve preservar a dignidade das pessoas.

REFERÊNCIAS

BIRCHAL, Alice de Souza. A relação processual dos avós no direito de família: direito à busca da ancestralidade, convivência familiar e alimentos. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (Coord.). **Afeto, ética, família** e o novo Código Civil. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. 685 p.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1211314/SP. Recurso Especial 2010/0163709-4 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Brasília, DF, 15 de setembro de 2011. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Publicado no **Diário de Justiça Eletrônico**, 22/09/2011. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1089624&sReg=201001637094&sData=20110922&formato=HTML. Acesso em: 4 maio 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp 576152/ES. Recurso Especial 2003/0142789-0 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Brasília, DF, 08 de junho de 2010. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. **Diário de Justiça Eletrônico**, 01/07/2010. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=979244&sReg=200301427890&sData=20100701&formato=HTML. Acesso em: 4 maio 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp 579385/SP - Recurso Especial 2003/0137926-5, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Brasília, DF, 26 de

junho de 2004. Relator: Ministra Nancy Andrighi. **Diário de Justiça Eletrônico**, 04/10/2004. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=494508&sReg=200301379265&sData=20041004&formato=HTML>. Acesso em: 14 abr. 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp 579385/SP- Recurso Especial 2003/0137926-5, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Brasília, DF, 26 de junho de 2004. Relator: Ministra Nancy Andrighi. **Diário de Justiça Eletrônico**, 04/10/2004. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=494508&sReg=200301379265&sData=20041004&formato=HTML>. Acesso em: 14 abr. 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp 831497/MG. Recurso Especial 2006/0053462-0 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Brasília, DF, 04 de fevereiro de 2010. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Publicado no **Diário de Justiça Eletrônico**, 11/02/2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=941924&sReg=200600534620&sData=20100211&formato=HTML>. Acesso em: 4 maio 2013.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 4. ed. rev. ampl. e atual. de acordo com o Novo Código Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

CANEZIN, Claudete Carvalho. A obrigação alimentar dos avós: um dever além da legislação. In: LEITE, Eduardo de Oliveira (Coord.). **Grandes temas da atualidade: Alimentos no novo Código Civil – aspectos polêmicos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. 5 v. 298 p.

CARVALHO FILHO, Milton Paulo de. Dos alimentos. In: PELUSO, C. (Coord.). **Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência: lei 10.406, de 10.01.2002: contém o Código Civil de 1916**. 4. ed. rev. e atual. Barueri, SP: Manole, 2010. 2484 p.

COSTA, Maria Aracy Menezes da. A obrigação alimentar dos avós. In: WELTER, Belmiro Pedro; MADALENO, Rolf Hanssen (Coords.). **Direitos fundamentais do direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. 438 p.

_____. **Os limites da obrigação alimentar dos avós**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

_____. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Joana Soleide. **A ruptura do vínculo conjugal e suas consequências**. Disponível em: <<http://direitoinblog.blogspot.com.br/2011/06/ruptura-do-vinculo-conjugal-e-suas.html>>. Acesso em: 07 abr. 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. 5 v. 566-569 p.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. 3ª Turma Cível. Apelação cível nº 20040110195978. Relator Silvano Barbosa dos Santos. Distrito Federal, 21 de março de 2005. **Diário de Justiça da União**, Seção 3: 07/06/2005, p. 196. Disponível em: <<http://juris.tjdft.jus.br/DocJurSis/plSegJus/214215/214978.doc>>. Acesso em: 14 abr. 2013.

GOMES, Orlando. **Direito de família**. 14. ed. Atualização de Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. 6 v.

GONÇALVES, Marino Elígio. **Alimentos entre parentes: uma reflexão aos artigos 396, 397 e 398 do Código Civil Brasileiro**. Disponível em: <<http://www.advogado.adv.br/artigos/2000/art15.htm>>. Acesso em: 14 abr. 2013.

LAGINSKI, Valdirene. A regulamentação dos alimentos na legislação brasileira e as discussões atuais sobre o dever dos avós maternos e prisão civil do devedor. **Revista IOB de Direito de Família**, Porto Alegre: Síntese/IBDFAM, v. 14, n. 71, p. 142-158, abr./maio 2012. 248 p.

LEITE, Eduardo de Oliveira. Prestação alimentícia dos avós: a tênue fronteira entre obrigação legal e dever moral. In: _____. **Grandes temas da atualidade: alimentos no novo Código Civil – aspectos polemic**. Rio de Janeiro: Forense, 2006. 5 v. 298 p.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Direito de família: direito parental: direito protectivo**. Atualizado por Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade Nery. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. (Coleção tratado de direito privado: parte especial).

PORTO, Sérgio Gilberto. **Doutrina e prática de alimentos**. 4. ed. rev. e atual. com notas a respeito do projeto de um novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Oitava Câmara Cível. Apelação Cível nº 70050583178. Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl. Julgado em: 02 de outubro de 2012. Publicação: **Diário da Justiça**, 19/10/2012. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70050583178&code=8056&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=Tribunal%20de%20Justi%7a&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%7A%20-%208.%20CAMARA%20CIVEL>. Acesso em: 03 maio 2013.

_____. Tribunal de Justiça. Oitava Câmara Cível. Apelação Cível nº 70051369767. Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl. Julgado em: 22 de novembro de 2012. **Diário da Justiça**, 27/11/2012. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70051369767&code=8056&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=Tribunal%20de%20Justi%7a&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%7A%20-%208.%20CAMARA%20CIVEL>. Acesso em: 03 maio 2013.

_____. Tribunal de Justiça. Oitava Câmara Cível. Apelação Cível nº 70032061178. Relator: José Ataídes Siqueira Trindade. Julgado em: 02 de outubro de 2009. **Diário da Justiça**, 14/10/2009. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70032061178&code=8056&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=Tribunal%20de%20Justica%E7a&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%C7A%20-%208%20CAMARA%20CIVEL> Acesso em: 03 maio 2013.

_____. Tribunal de Justiça. Quarto Grupo de Câmaras Cíveis. Embargos Infringentes nº 70016159956. Relator: Rui Portanova. Julgado em: 20 de outubro de 2006. **Diário da Justiça**, 16/11/2006. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70016159956&num_processo=70016159956&codEmenta=1650343&temIntTeor=true>. Acesso em: 14 abr. 2013.

_____. Tribunal de Justiça. Sétima Câmara Cível. Apelação Cível nº 70046885778. Relator: Roberto Carvalho Fraga. Julgado em: 17 de outubro de 2012. Publicação: **Diário da Justiça**, 19/10/2012. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70046885778&code=9398&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=Tribunal%20de%20Justi%E7a&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%C7A%20-%207.%20CAMARA%20CIVEL%20-%20REGIME%20DE%20EXCECAO>. Acesso em: 03 maio 2013.

_____. Tribunal de Justiça. Sétima Câmara Cível. Apelação Cível nº 70026585711. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Julgado em: 18 de fevereiro de 2009. **Diário da Justiça**, 02/03/2009. Disponível em: http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70026585711&code=8056&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=Tribunal%20de%20Justi%E7a&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%C7A%20-%207.%20CAMARA%20CIVEL>. Acesso em: 03 maio 2013.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**: Lei n.º 10.406, de 10.01.2002. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

SIQUEIRA, Alessandro Marques de. O conceito de família ao longo da história e a obrigação alimentar. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2664, 17 out. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/17628>>. Acesso em: 5 maio 2013.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: direito de família. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

_____. **Direito civil**: direito de família. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

_____. **Direito civil**: direito de família. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011.